



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.812, DE 2020

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que "Institui o Vale Transporte e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2998/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

O Artigo 1º da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985 fica acrescido do *parágrafo único* com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Parágrafo único. O Vale Transporte também poderá ser utilizado para pagamento dos empregados em despesas de deslocamento de transporte por aplicativo, taxis e moto taxis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. No inciso V do § 1º do Art. 3º do Decreto em epígrafe, temos a definição do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O inciso em exame lista o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo como atividade essencial (*grifo nosso*).

Além de categorias como saúde, assistência social, segurança pública e privada, saneamento básico, energia elétrica e iluminação pública, o decreto nº 10.282 estabelece como serviços públicos e essenciais:

- ***transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;***
- telecomunicações e internet;
- serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas no decreto;
- serviço de call center;
- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

- compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- serviços postais;
- transporte e entrega de cargas em geral.

Em caso de quarentena obrigatória, profissionais dessas categorias terão livre circulação: "é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população".

Em momentos excepcionais, quando as nações têm seu cotidiano social e econômico alterado em função da pandemia do CORONAVIRUS, torna-se mister a flexibilização do uso do Vale Transporte em função da contração da atividade econômica e o processo de desemprego de diversos setores da economia. Vale também citar que o transporte público coletivo, em função de pontos de aglomeração e grande quantidade de pessoas que precisam do mesmo para se locomoverem, tornou-se foco de proliferação do COVID-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 3º (Primitivo art. 4º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987, e revogado pelo art. 82, inciso II, alínea f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - [*\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- IX - [*\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
 - b) as respectivas obras de engenharia; [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- XI - [*\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)*](#)
- XXI - serviços postais;
- XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVI - fiscalização do trabalho; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XL - unidades lotéricas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020\)](#)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020\)](#)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLVI - atividade de locação de veículos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020\)](#)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020\)](#)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)](#)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)](#)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)](#)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)](#)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid - 19.

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no

âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça
Walter Souza Braga Netto

FIM DO DOCUMENTO
